

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

RESOLUÇÃO Nº 134/2022

87ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL em 10/12/2021

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS**

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: D R LINGERIE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A

PROCESSO Nº: 1/3648/2019 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2019.06868-1

CONSELHEIRA RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA

Ementa: ICMS. Crédito Indevido. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. Fatos geradores ocorridos em 2014 e 2015. O prazo estabelecido no art. 674 – A, somente foi introduzido em 2018, com a edição do Dec. nº 32.548/2018. Reexame Necessário Conhecido e não Provido e o autuado demonstrou por meio do Sistema Sitram que todas as notas fiscais objeto da autuação saíram e retornaram ao Estado do Ceará. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Célula de Fiscalização adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

Palavra Chave: Crédito Indevido – Passagem Sitram – Devolução.

RELATÓRIO:

O processo tem como objeto a infração de crédito indevido decorrente de devolução de mercadoria fora do prazo legal em descumprimento o disposto no art. 674-A do Dec. nº 24.569/1997, nos exercícios de 2014 e 2015. Indica como infringido o art. 674-A do Dec. nº 24.567/1997 e indica a penalidade prevista no art. 123, II, “a” da Lei nº 12.670/1996, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

Na Informação Complementar, fls.3/10, o agente do fisco esclarece que:

1. todos os dados utilizados no levantamento foram extraídos das informações fornecidas pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará e pelo contribuinte;
2. o autuado é beneficiário do FDI/PROVIN, conforme Termo de Acordo nº 0330198-2, válido no período de 01/11/2003 a 31/10/2013 e é cadastrada no Regime de Recolhimento Normal, enquadrada no CNAE 14.11-8-01 – Confecção de roupas íntimas;
3. identificou documentos fiscais escriturados como entradas na EFD/SPED com créditos fiscais de ICMS aproveitados em desacordo com a legislação tributária;
4. emitiu o Termo de Intimação nº 2018.15568, ciência por AR, solicitando justificativas para o aproveitamento dos créditos do ICMS observando a legislação vigente;
5. a autuada apresentou os arquivos contendo as justificativas que não foram acatadas pela fiscalização, pois não estavam de acordo com o disposto no art.674-A do Dec. nº 24.569/1997, alterado pelo Dec. 32.548/2018.

Constam no processo o Mandado de Ação Fiscal nº 2018.12853, Termo de Início de Fiscalização nº 2018.14252 e AR, Termo de intimação nº 2018.15568 e AR e CD contendo as informações da fiscalização, fls.11/20.

O autuado apresenta defesa tempestiva, 24/30 alegando que:

1. o único dispositivo normativo dito como infringido não existia à época dos fatos, sendo impossível a irretroatividade da lei para o descumprimento de obrigações acessória;
2. a decadência nos termos do art. 150, § 4º do CTN;
3. a legitimidade dos créditos, uma vez que decorrente de operações que não se efetivaram e apresenta planilha contendo a nota fiscal de saída e selos de saída e entrada demonstrando que as operações não ocorreram.

Em primeira instância o processo é julgado improcedente, fls.37/38v, com os seguintes fundamentos:

1. o deslocamento físico e econômico dos bens da empresa, embora ocorrido, não completou o fato gerador, pelo fato de não ter ocorrido a transferência jurídica, motivada pela devolução das mercadorias;
2. há comprovação nos autos da saída e retorno das mercadorias com registro de passagem nos postos fiscais da Sefaz;
3. o imposto debitado pela ocorrência das saídas, comprovado pelas notas fiscais

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

- emitidas e retornadas, foi devidamente compensado pelo imposto creditado pelas notas fiscais de entrada emitidas para acobertar o crédito;
4. afasta a decadência com base no art. 173, I do CTN;
 5. interpôs Reexame Necessário em observância ao disposto no inciso II, art. 27 e § 1º do art. 94 do Dec. nº 32.885/2018.

Intimado da decisão de primeira instância, a parte apresenta contrarrazões, fls. 45/48v, ratificando as razões expostas na impugnação e arguindo a necessidade de manter a decisão de improcedência de primeira instância e, alternativamente, a decadência nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

A célula de Assessoria Processual Tributária emite Parecer nº 29/2021, fls. 49/50 sugerindo o conhecimento do Reexame Necessário, negar-lhe provimento e manter a decisão absolutória com os mesmos fundamentos do julgamento monocrático:

Este é o relatório

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

VOTO DA RELATORA

O processo tem como objeto a infração de crédito indevido decorrente de devolução de mercadoria fora do prazo legal em descumprimento o disposto no art. 674-A do Dec. nº 24.569/1997, nos exercícios de 2014 e 2015.

O cerne da acusação foi o descumprimento do prazo de 60 (sessenta) dias para o retorno de mercadorias estabelecido no art. 674-A do Dec. nº 24.569/1997, alterado pelo Dec. nº 32.548/20018, que assim dispõe:

NOTA: Art. 674-A acrescentado pelo art. 1.º, III, do Decreto n.º 32.548 (DOE 20/03/2018):

Art. 674-A. No caso de mercadorias não entregues ao destinatário em operações interestaduais, o seu retorno à origem deverá ser feito com o DANFE da mesma NF-e emitida por ocasião da saída pelo remetente, com o devido registro nos sistemas de informática da Secretaria da Fazenda (SEFAZ) quando da passagem pelo primeiro posto fiscal deste Estado.

(...)

§ 5.º O direito ao aproveitamento do crédito ou à exclusão do débito de que trata este artigo somente será reconhecido se o retorno ocorrer no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da saída do estabelecimento remetente.

Entretanto, como ressaltado no julgamento monocrático a alteração somente teve vigência para os fatos geradores ocorridos a partir de março de 2018, afrontando o princípio da irretroatividade da lei prevista no art. 105 do CTN.

De regra, a lei tributária somente retroage nas hipóteses estabelecidas no art. 106 do CTN, nunca para prejudicar o contribuinte, sobretudo para exigir o cumprimento de procedimento inexistente a época dos fatos geradores.

Por fim convém consignar que consta dos autos, fls.34/36, planilha demonstrando que todas as notas fiscais objeto da autuação foram registradas no Sitram por ocasião da saída e do retorno, corroborando que as operações não se realizaram.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

Considerando os fatos acima expostos e as provas constantes nos autos, restou descaracterizada a infração apontada na peça inicial.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Reexame Necessário, negar-lhe provimento e confirmar o julgamento de improcedência proferido pela primeira instância, nos termos deste voto e de acordo com parecer da Célula de Assessoria Processual adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado

Este é o voto.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos onde é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido D. R. LING INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A., a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para apresentação de contrarrazões ao Reexame Necessário, o representante legal da Recorrente, Dr. Daniel Landim.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de abril de 2022.

HENRIQUE JOSE LEAL | Assinado de forma digital por HENRIQUE
JOSE LEAL JEREISSATI:36233307368
JEREISSATI:36233307368 | Dados: 2022.04.25 16:38:31 -03'00'

Francisco José de Oliveira Silva
Presidente

MARIA ELINEIDE SILVA | Assinado de forma digital por MARIA
ELINEIDE SILVA E SOUZA:25954237387
E SOUZA:25954237387 | Dados: 2022.04.25 13:18:01 -03'00'

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado
Ciente: ____/____/____